



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

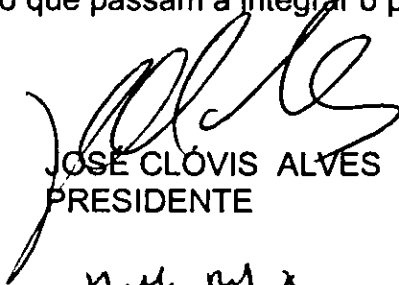
Processo nº : 13405.000186/99-91
Recurso nº : 124.017
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : P.T. AQUINO CONFECÇÕES - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.222

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EX : 1995 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A partir de 1999, a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.T. AQUINO CONFECÇÕES - ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13405.000186/99-91
Acórdão nº : 105-15.222

Recurso nº : 124.017
Recorrente : P.T. AQUINO CONFECÇÕES - ME

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de retificação da declaração de rendimentos do exercício 1995, apresentada pela contribuinte retro mencionada às fls. 01.

Submetida à análise da Delegacia da Receita Federal de Recife, foi proferida pela autoridade competente, às fls. 28/29, despacho decisório nº 011/2000, indeferindo-a.

A contribuinte se insurge contra o indeferimento, alegando em síntese:

- no ato da protocolização do processo, a contribuinte seguiu orientações do funcionário da Agência da Receita Federal em Paulista, para que fossem apresentados apenas os valores a serem alterados;

- que se colocou a disposição para prestar esclarecimentos, para que fosse averiguado o porte do seu estabelecimento e que realmente ocorreu erro no preenchimento da declaração;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, considerou improcedente a retificação solicitada e determinou a apreciação da nova declaração retificadora apresentada, pela razões a seguir resumidas:

- sua decisão tomou por base o artigo 147, parágrafo primeiro do CTN, o artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82 e caput do art. 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, os quais estabelecem que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício;

- no caso em tela, a contribuinte encontra-se em desacordo com os dispositivos legais supracitados, considerando que a mesma entregou a Declaração de Rendimentos Retificadora, mas não comprovou o erro que justificasse tal atitude;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13405.000186/99-91
Acórdão nº : 105-15.222

- observou ainda que na declaração retificadora apresentada pela contribuinte não foram informados os valores da receita bruta que serviriam de base para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, alegando que seguiu orientações do funcionário da Agência da Receita Federal em Paulista, para que indicasse apenas os valores alterados;

- baseia-se, também, no fato de ter sido afirmado pela contribuinte, à fl. 31, que a declaração anteriormente apresentada era apenas um rascunho, motivo pelo qual apresenta uma nova declaração retificadora, que pede seja apreciada;

- considera que cabe a análise, por conta da Delegacia de origem, da nova declaração retificadora pela contribuinte, por tratar-se este julgamento da primeira declaração retificadora anteriormente apresentada.

Inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuinte alegando, em resumo, que cometeu erro na primeira declaração apresentada.

Acrescentan do que é microempresa, instalada em um box do mercado da cidade de Paulista-PE, e que para a verificação da sua realidade requer diligência.

Esta Câmara converteu o julgamento em Diligência para apuração do resultado da contribuinte no ano-calendário de 1994, constante da declaração retificadora apresentada no ano de 1999.

O processo retornou a este Conselho com o resultado da Diligência, com informação da própria contribuinte de que não possui livros comerciais e fiscais.

É o relatório.

7/11/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13405.000186/99-91
Acórdão nº : 105-15.222

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de pedido de retificação de declaração apresentada pela recorrente em 1999, em relação a DIRPJ - ano-calendário 1994, recusado pela autoridade administrativa, por falta de comprovação.

Com fundamento no art. 19 da na Medida Provisória nº 1990, , o Secretario da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, na qual encontram-se disciplinados os procedimentos de retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas -DIPJ, da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, em seu artigo 1º deu nova orientação sobre o assunto, a seguir transcrito:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13405.000186/99-91
Acórdão nº : 105-15.222

II - será processada, inclusive para fins de restituição,
em função da data de sua entrega.

À luz do citado ato legal resta claro a mudança de procedimento adotada pela Secretaria da Receita Federal no tratamento das declarações retificadoras apresentadas, que passam a ter aceitação sumariamente, não cabendo qualquer exame por parte da autoridade administrativa.

Observe-se que o disposto no parágrafo primeiro do dispositivo normativo acima citado determina que se aplica os mesmos procedimentos adotados para as declarações anteriores ao ano-calendário de 1998, portanto, abrange o período-base da declaração retificadora (1994), apresentada pela contribuinte dentro do prazo decadencial.

Ainda para solucionar eventuais pendências de apreciação de pedidos de retificação apresentada na modalidade prevista no artigo 880 do RIR/94, foi editado o Ato Declaratório SRF nº 10/2000, o qual dispõe que as normas acima alcançam, inclusive, as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da Receita Federal quando da edição dos referidos atos.

No caso em exame trata-se de declaração retificadora entregue em 1999, com pedido de sua aceitação apresentado em 18/08/1999, ainda sobre a égide da legislação anterior.

Entretanto, a apreciação do pedido só veio a ocorrer no ano de 2000, conforme Despacho Decisório, fls. 24. Neste situação deveria ter sido observado o disposto na IN SRF nº 166 e no Ato Declaratório nº 10/2000, com a conseqüente aceitação da declaração retificadora sem qualquer análise dos dados.

Diante do exposto, entendo que o Despacho Decisório proferido pelo Delegado da Receita Federal e a Decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, encontram-se em desacordo com os atos normativos acima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

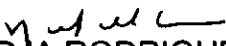
Fl.

Processo nº : 13405.000186/99-91
Acórdão nº : 105-15.222

citados, pois não cabia mais apreciação da retificação da declaração apresentada, por parte dessas instâncias administrativas.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 07 de julho de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO